

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; William Paiva Marques Júnior; Mario Jorge Philocreon De Castro
Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-083-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional”, no âmbito do I Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 30 de junho de 2020, de forma totalmente on-line por força das medidas de isolamento e distanciamento sociais recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde como ações necessárias ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus- SARS/COV-2- COVID-19, e que teve como temática central “Constituição, cidades e crise”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma percuciente diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente: migração; normas internacionais humanitárias; deslocados ambientais; energias renováveis na União Europeia; convenção multilateral na União Europeia; controle de convencionalidade; acordos internacionais em tecnologias de saúde; PROSUL; acordo MERCOSUL- União Europeia; contratos de utilização no navio; Trafficking Victims Protection Act (TVPA); mecanismos de combate à criminalidade transnacional; empresas e direitos humanos; transformação no Direito Internacional na América Latina; “jus cogens”; controle de constitucionalidade de decretos que internalizam tratados internacionais comuns; índice de desenvolvimento humano na América Latina; agenda 2030 da ONU; cooperação internacional; Brasil na OCDE; historiografia no Direito Internacional; investimentos do BNDES, corrida espacial internacional e globalização na função judicial.

Ynes Da Silva Félix e Roberta Seben abordam a crise existente em razão do grande fluxo de migrantes e refugiados que adentram em seus países. Com o intuito reduzir a crise migratória, pactos foram instituídos. Contudo, a obrigação de auxílio esbarra com a problemática financeira de cada país, o que traz a necessidade de busca de soluções entre eles.

Elder Maia Goltzman e Monica Teresa Costa Sousa investigam o dever de aplicação do Direito Internacional Humanitário (DIH) nos casos de conflitos armados internos, quando há luta no interior de um Estado. O principal fundamento é a flexibilização do conceito tradicional de soberania face às normas jus cogens que representam um limite à atuação do Estado e possibilitam a aplicação de normas internacionais em conflitos domésticos.

André Ricci de Amorim reflete sobre as vítimas de deslocamentos forçados no mundo atual a partir das razões que justificam a concessão da proteção internacional, considerando a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de Nova York de 1967, bem como aborda a questão do reconhecimento da tutela jurídica ao deslocado ambiental e apresenta algumas iniciativas em matéria de proteção ao deslocado ambiental.

Gabriel Pedro Moreira Damasceno e Raysa Antonia Alves Alves investigam os impactos constatáveis para o Direito Internacional (DI) Contemporâneo da pluralidade de sujeitos e atores não estatais emergentes na Sociedade Internacional.

Othon Pantoja Oliveira de Azevedo aborda a aplicação da Diretiva 2009/28/CE (DER/2009) que regula respeito das energias renováveis da União Europeia como um passo necessário para tentar concretizar as abstrações estabelecidas pelo Direito Internacional Público em relação às mudanças climáticas.

Mariana Passos Beraldo, Fernando Passos e Augusto Martinez Perez Filho tratam do contexto da globalização e os diferentes regimes fiscais nacionais que acirraram a competição fiscal internacional. Elucidam que a concorrência fiscal não é no todo maléfica, contudo, sua utilização de forma exacerbada, a fim de atrair investimentos estrangeiros e tornarem Estados mais competitivos, é prejudicial e responsável pela chamada corrida para abismo.

Felipe César Santiago de Souza e Daniel Machado Gomes analisam a recente condenação do Brasil pela postura omissiva em investigar o assassinato do jornalista Vladimir Herzog, demonstrando a insuficiência de políticas públicas nacionais para a justiça de transição, perante os tratados e convenções de direitos humanos firmados pelo próprio Estado brasileiro.

Junia Gonçalves Oliveira e Lorena Oliveira Rosa propõem uma análise em torno do controle de convencionalidade conforme a qual as normas internas e os tratados podem se complementar para que os direitos humanos sejam alcançados e efetivados nos tribunais trabalhistas, demonstrar que instituto é fonte necessária para aplicação das normas internacionais.

André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha investiga os contratos de utilização do navio, trazendo noções acerca da história e importância do comércio marítimo, notadamente o internacional, e do seu estudo no campo jurídico. Enfoca, de início, o contrato de locação (afretamento a casco nu) e o contrato de locação do navio.

Arisa Ribas Cardoso expõe o Trafficking Victims Protection Act (TVPA), legislação que, dentre outras medidas, prevê a análise dos esforços de outros países no enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a sua classificação a partir dos critérios da lei estadunidense. Essa classificação é utilizada para fins de concessão, não concessão ou retirada de programas de assistência a outros países pelo governo dos EUA, gerando efeitos extrínsecos de uma legislação doméstica, permitindo sua utilização inclusive como mecanismo de política externa.

João Hagenbeck Parizzi, Samir Alves Daura e Fausto Amador Alves Neto perquirem sobre o sistema de proteção internacional de direitos humanos dos trabalhadores em relação à atuação das empresas transnacionais, sua atual conjuntura, algumas de suas falhas e as discussões para remediá-las.

Larissa Ramina e Laura Maeda Nunes analisam as alterações recentes na doutrina do Direito Internacional na América Latina, dedicando-se aos impactos do colonialismo nos povos latinos.

Carla Noura Teixeira e Mauro Augusto Ferreira da Fonseca Junior apresentam as bases teóricas a fim de que justifique a criação de um Tribunal Constitucional Internacional com base no Jus Cogens Internacional.

William Paiva Marques Júnior busca analisar a complexa realidade contemporânea nos países da América do Sul demonstra a existência de diversos fatores que desafiam a efetividade do PROSUL, ressaltando que a viabilidade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do constitucionalismo e da cidadania.

Jamile Gonçalves Calissi propõe uma análise sobre a espécie legislativa apontada no artigo 59 da Constituição Federal de 1988 denominada decreto legislativo, apresentando todo o seu procedimento geral, instruído pelo Regimento Interno Comum do Congresso Nacional, bem como aquele empreendido na aprovação de tratados internacionais comuns. Ao final, aborda a questão do controle de constitucionalidade afeita ao assunto, explicando a possibilidade de fiscalização abstrata de constitucionalidade sobre os decretos legislativos e concluindo pela impossibilidade de tal fiscalização diretamente sobre os tratados internacionais.

Nádia Regina da Silva Pinto visa debater as perspectivas democráticas contemporâneas relacionadas ao índice de Desenvolvimento Humano- IDH dos países da América Latina no incremento de políticas públicas voltadas ao aumento da qualidade de vida.

Mario Jorge Philocreon de Castro Lima prevê que o implemento do recente Acordo de Associação União Europeia – Mercosul estabelecerá um novo sistema de solução de controvérsias, destinado a atender às eventuais demandas surgidas no âmbito do Acordo, e sua vigência futura induzirá a coexistência de dois sistemas de solução de controvérsias de natureza interestatal no Mercosul, embora dirigidos para operações de diferentes destinação comercial, fazendo-se necessário observar a composição desses dois sistemas solução de controvérsias em razão das alternativas que oferecem aos operadores econômicos dos países membros dos dois blocos, para solucionar suas eventuais divergências.

Tuana Paula Lavall e Giovanni Olsson analisam em que medida, a economia solidária, movimento social de dimensões globais, pode contribuir para esse intento. De forma específica, recuperam aspectos da construção do conceito de desenvolvimento sustentável pluridimensional e da sua emergência nova Agenda; apresenta o modelo de governança nela adotado, destacando o papel dos atores não estatais; e caracteriza o movimento da economia solidária como ator relevante.

Geralcilio José Pereira da Costa Filho perquire sobre as normas editadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) ante a Reforma Trabalhista, por meio do controle de convencionalidade, que busca aferir a compatibilidade das leis, a exemplo da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, às normas de Direito Internacional.

Sébastien Kiwonghi Bizawu e Pedro Andrade Matos examinam os desafios da cooperação internacional para a redução da pobreza nos países em desenvolvimento e as armadilhas da política de ajuda e de empréstimos da China aos países africanos, bem como a eventualidade de condicionalidades nas economias emergentes dos países africanos e a política de interferência nos assuntos internos desses países-parceiros.

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni demonstra as perspectivas para acessão do Brasil junto à OCDE e analisa os seus impactos no direito interno.

Juliana Muller revela que o Direito Internacional foi moldado de acordo com pretensões europeias de dominação colonial, e a historiografia da matéria representa ainda hoje estes interesses, naturalizando e legitimando uma pretensa superioridade de alguns povos sobre outros, propondo meios pelos quais esta hegemonia pode ser contraposta, partindo da comprovação da Ocidentalização da matéria, explanando as consequências desta distorção e expondo alguns dos esforços na direção da descolonização da disciplina para, finalmente, averiguar como é possível tornar esta historiografia mais plural e justa.

Catharina Orbage De Britto Taquary e Eneida Orbage De Britto Taquary investigam a migração decorrente de catástrofes ambientais que impõe ao indivíduo o abandono de sua cultura em seu país, determinando sua condição de refugiado ambiental e conseqüentemente o processo de aculturação. A problemática consiste na necessidade e dever do Estado que recebe o refugiado no fornecimento de proteção, integração e garantia dos direitos fundamentais aos refugiados ambientais.

Joaner Campello de Oliveira Junior revela que o BNDES vem se estruturando institucionalmente e apoiando projetos pautados no marco internacional do desenvolvimento sustentável. Em outro trabalho, o mesmo autor aborda as perspectivas desta nova corrida espacial no marco jurídico do Direito Internacional Espacial.

Glauco Ferreira Maciel Gonçalves, Érico Andrade e Alex Lamy de Gouvea abordam aspectos da cooperação judiciária transnacional entre magistrados, como a cada vez mais global jurisprudência constitucional, a crescente interação judicial e o desenvolvimento de uma doutrina distinta do judicial comity, dentre outros que, juntos, representam a construção gradual de sistema legal global no qual os juízes começam a se reconhecer como participantes de um empreendimento judicial comum e membros de uma profissão que transcende as fronteiras nacionais.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas ótimas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do venturoso e inovador evento, realizado pela primeira vez de forma integralmente virtual.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo- UNICURITIBA

Prof. Dr. Mario Jorge Philocreon de Castro Lima- UFBA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC

Nota técnica: O artigo intitulado “A aplicabilidade de normas internacionais humanitárias em conflitos armados não internacionais” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Internacional. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A (DES)NECESSIDADE DA OBRIGATORIEDADE DE UM “SISTEMA DE COTAS UNIVERSAL” PARA MIGRAÇÃO.

THE (UN) NEED FOR MANDATORY A “UNIVERSAL QUOTA SYSTEM” FOR MIGRATION.

**Ynes Da Silva Félix
Roberta Seben**

Resumo

Diversos países têm enfrentado uma crise em razão do grande fluxo de migrantes e refugiados que adentram em seus países. Com o intuito reduzir a crise migratória, pactos foram instituídos. Contudo, a obrigação de auxílio esbarra com a problemática financeira de cada país, o que traz a necessidade de busca de soluções entre eles. Neste artigo, foi feita uma pesquisa documental da legislação internacional específica e dos problemas enfrentados pela comunidade europeia com a instituição de sistema de cotas obrigatório para recepção de migrantes e refugiados. Por fim, foi realizada uma análise do sistema de cotas e princípios constitucionais brasileiros.

Palavras-chave: Sistema de cotas, Recursos financeiros, Direito internacional, Obrigatoriedade, Limitação

Abstract/Resumen/Résumé

Several countries have faced a crisis due to the large flow of migrants and refugees entering their countries. In order to reduce the migratory crisis, pacts were instituted. However, the obligation to provide assistance comes up against the financial problems of each country, which makes it necessary to seek solutions between them. In this article, a documentary research of specific international legislation and the problems faced by the European community with the establishment of a mandatory quota system for the reception of migrants and refugees was carried out and an analysis of the quota and Brazilian principles was carried out.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Quota system, Financial resources, Obligatoriness, Limitation, International right

INTRODUÇÃO:

A crise migratória, que decorre do grande fluxo de refugiados e migrantes de seus países de origem, tem causado grande polêmica no mundo, isto porque diversos países tem se recusado a fornecer o auxílio devido, ferindo direitos humanos destas pessoas.

A justificativa para a recusa é o medo de reduzir os benefícios já existentes de seus nacionais em razão da limitação financeira que cada país possui, bem como a questão da segurança, já que o grande fluxo poderá trazer problemas/crises em decorrência da violência.

Contudo, a recusa de auxílio aos refugiados e imigrantes fere direitos humanos fundamentais a todos os seres humanos previstos, inclusive, nos pactos internacionais, tais como a Declaração de Direitos Humanos firmados por diversos, por parte daqueles que se recusam a permitir a entrada de outros nacionais.

A questão é tormentosa, pois a medida que há o aumento no número de refugiados e migrantes¹, há uma redução de benefícios (ou ao menos prejuízo), em especial na saúde e na educação, dos nacionais destes países receptores, isto porque os recursos financeiros são limitados.

Um dos limitadores utilizados no ordenamento interno como medida para restringir direitos – embora severamente criticado por alguns – seria a insuficiência de recursos públicos para atender a todas as necessidades sociais pelo Estado (chamado por alguns como “reserva do possível” ou “reserva orçamentária” como menciona o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso).

Esta teoria, também utilizada de certo modo pelo Pacto Internacional dos Direitos econômicos, sociais e culturais, tornando suas normas apenas de cunho programático aos Estados-membros, é utilizada no Brasil pelo Poder Judiciário para restringir direitos humanos e fundamentais essenciais aos cidadãos e estrangeiros residentes no país.

Contudo, a limitação financeira é uma realidade que deve ser ponderada ao serem confrontados direitos, como, por exemplo, a “obrigação”² de todos com a prestação de auxílio aos refugiados e migrantes, motivo pelo qual o estabelecimento de um “sistema de cotas” de cunho obrigatório a todos os Estados-Membros signatários da Organização das Nações Unidas.

¹ Segundo o sítio SWI, nos oito primeiros meses de 2015 houve um aumento de 60% de refugiados e migrantes em relação ao mesmo período de 2014.

² O termo “obrigação” encontra-se entre aspas por ser a questão extremamente tormentosa pelo fato de a concessão de suporte material e asilo aos estrangeiros é medida que vai de encontro a princípios internos dos Estados-membros. Tanto o é que os países da União Europeia relutam ao cumprimento do pacto interno que estabelece o “sistema de cotas” europeu.

Para obter os resultados desta pesquisa, foi realizada uma pesquisa doutrinária, além de jornais e artigos escritos e eletrônicos a respeito da problemática.

Primeiramente, foi feita uma análise do Pacto Mundial para a Migração segura, ordenada e regular; do Plano Regional de Resposta Humanitária para Refugiados e Migrantes da Venezuela e da Recomendação da Comunidade Europeia de reinstalação de pessoas, que teriam instituído e fundamentado a existência de um “sistema de cotas” na Comunidade Europeia.

Em razão da polêmica deste sistema, a pesquisa teve por objetivo fazer uma análise da relevância de um sistema de cotas de obrigatoriedade de todos os Estados-membros da ONU – e não apenas da Comunidade Europeia - e de restrições feitas pelo ordenamento jurídico brasileiro em decorrência da limitação de recursos financeiros e orçamentários.

RESULTADOS:

1. Declaração Universal dos Direitos Humanos:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, reconheceu a dignidade como inerente a todo ser humano, devendo ser essencialmente protegidos os direitos humanos pelo império da lei, desenvolvendo as relações amistosas entre as nações, comprometendo-se ao respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais.

A presente declaração foi instituída com o seguinte ideal:

ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Os Estados-membros reconhecem que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e que “devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (artigo I) e “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (artigo II. 1).

Ainda, a declaração assegurou a todo ser humano o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (artigo III) e “o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como

pessoa perante a lei” (artigo VI), tendo direito “a igual proteção da lei”, inclusive “proteção contra qualquer discriminação” (artigo VII).

Não obstante, “todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”, inclusive “de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar” (artigo XIII), bem como “vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países” (artigo XIV), além de diversos outros direitos simplesmente por se tratar de ser humano.

Nota-se, portanto, que a proteção ao ser humano deve ser priorizada independentemente da nacionalidade e país que reside, devendo ser sempre resguardada a sua vida o que inclui a proteção integral quando sujeita a risco como no caso recentemente vivenciado na Europa e nos países da América Latina com os refugiados que adentram países em busca de proteção/sobrevivência.

Os países da União Europeia vivenciam uma crítica situação humanitária em que centenas de pessoas tentam entrar na Europa e solicitam asilo, fugindo de seus países devido a guerras, conflitos, fome, intolerância religiosa, mudanças climáticas, violações de direitos humanos, desesperança, dentre outros.

Essa crise migratória, também conhecida como crise migratória no Mediterrâneo e crise de refugiados, surgiu em consequência do crescente número de migrantes irregulares que tentam adentrar na Europa por meio de travessias no Mar Mediterrâneo³ e pelos Bálcãs procedentes da África, Oriente Médio e Ásia.

Em razão deste fluxo de imigrantes e refugiados, os chefes de Estado, de governo e dos altos representantes, reunidos em Marrocos em dezembro de 2018 e reafirmando a Declaração de Nova York para os refugiados e os imigrantes, aprovaram o “PACTO MUNDIAL PARA A MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR”⁴.

2. Pacto Mundial para a Migração⁵ segura, ordenada e regular⁶

³ Segundo informações do sítio DW, a Organização Internacional de Migração (OIM) teria registrado mais de 1.750 refugiados mortos no Mediterrâneo nos primeiros meses do ano de 2015 e nos sete primeiros meses de 2018 já teriam morrido mais de 1,5mil.

⁴ Várias são as tentativas de pactuação para solução desta crise migratória, sendo este pacto apenas uma destas tentativas. A União Europeia e a Turquia em 2016 pactuaram em Bruxelas no qual líderes europeus enviariam bilhões de dólares, além de acelerar a liberação de vistos, em troca do compromisso de Ancara aceitar o retorno de imigrantes ilegais, conhecido como “Programa de reinstalação ‘um por um’”. Tal acordo, extremamente polêmico, viola as leis internacionais, segundo a agência ACNUR da ONU, que vedam a expulsão coletiva de estrangeiros pela Convenção Europeia de Direitos Humanos.

⁵ Termo utilizado pelos pactuantes, não se adentrando a distinção da língua portuguesa a respeito da distinção dos conceitos de migração e de imigração.

⁶ Recomendação da Comissão Europeia de 8 de junho de 2015.

Este pacto mundial para a migração se baseia nos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto internacional de direito civil, político e econômico, Pacto internacional de direitos sociais e culturais, nos tratados fundamentais de direitos humanos, dentre outros, e propõe um marco de cooperação para abordar a situação da migração em todas as suas dimensões.

O pacto é um marco de cooperação não vinculante juridicamente que se baseia em compromissos acordados pelos Estados-Membros da Declaração de Nova York para os refugiados e migrantes. Seu propósito é fomentar a cooperação internacional sobre a migração em todas as instancias pertinentes, reconhecendo que nenhum Estado pode abordar a migração de forma solitária, bem como que deve ser respeitada a soberania dos Estados e suas obrigações em virtude do direito internacional.

2.1. Visão e princípios governantes:

O pacto expressa o compromisso coletivo de melhorar a cooperação sobre a migração internacional e gerar prosperidade, inovação e desenvolvimento sustentável no mundo globalizado e que estes efeitos positivos possam otimizar melhorando a governança da migração.

2.2. Concepção comum:

Os Estados-membros participantes do pacto compreenderam que a migração é um dos traços distintivos do mundo globalizado que vincula a todas as sociedades dentro de todas as regiões e também a nível inter-regional fazendo que todos sejam países de origem, trânsito e destino.

O pacto reconhece, ainda, a necessidade de se fazer esforços internacionais para conhecer e analisar mais a fundo a imigração, já que se compartilham a mesma concepção, podendo melhorar as políticas que possibilitem o desenvolvimento sustentável para todos, reunindo e difundindo dados de qualidade.

Não obstante, os Estados-membros participantes verificaram a necessidade de garantir aos imigrantes a informação plena de seus direitos, obrigações e opções de uma migração segura, ordenada e regular, conscientizando-os dos riscos da imigração irregular, proporcionando a todos cidadãos acesso a uma informação clara, objetiva e com base

empírica sobre os benefícios e desafios da imigração, a fim de desmistificar os discursos enganosos que geram percepções negativas dos migrantes.

2.3. Responsabilidades compartilhadas:

Os Estados-Membros têm a responsabilidade compartilhada de abordar as necessidades e preocupações mútuas sobre a imigração e tem a obrigação primordial de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos de todos os imigrantes, independentemente de seu *status* migratório, promovendo a segurança e prosperidade de todas as comunidades.

O propósito do pacto é mitigar os fatores adversos e estruturais que impedem as pessoas cultivar e manter meios de vida sustentáveis nos seus países de origem, obrigando-as a buscar futuro em outro lugar. Com ele pretende reduzir os riscos e vulnerabilidade que enfrentam os imigrantes durante as distintas etapas de migração, respeitando, protegendo e cumprindo os direitos humanos e proporcionando atenção e assistência.

2.4. Unidade de propósito:

Foi estabelecido como unidade de propósito a colaboração para criar condições que permitam as comunidades e as pessoas viver com segurança e dignidade em seu próprio país, salvando vidas e evitando que os migrantes sofram danos, empoderando-os para que se convertam em membros plenos da sociedade, destacando suas contribuições positivas e promovendo a sua inclusão e harmonia social.

O pacto se baseia em um conjunto de princípios governantes e interdependentes, a saber:

- a) Centrado nas pessoas;
- b) Cooperação internacional não vinculante;
- c) Soberania nacional;
- d) Estado de Direito, garantias processuais e acesso a justiça;
- e) Desenvolvimento sustentável;
- f) Direitos humanos;
- g) Diferença de gênero;
- h) Perspectiva infantil;

- i) Enfoque “panubernamental”⁷;
- j) Enfoque “pansocial”⁸.

2.5. Objetivos estabelecidos pelo pacto para a migração segura, ordenada e regular:

O pacto estabeleceu 23 (vinte e três) objetivos para uma migração segura, ordenada e regular a serem observadas por todos os Estados-Membros, dentre eles:

Objetivo 1: Recolher e utilizar dados exatos e separar para formular políticas com base empírica;

Objetivo 2: Minimizar os fatores adversos e estruturais que obrigam as pessoas a abandonar seu país de origem;

Objetivo 3: Proporcionar informação exata e oportuna em todas as etapas da migração;

Objetivo 4: Velar para que todos os migrantes tenham provas de sua identidade pública e documentação adequada;

Objetivo 5: aumentar a disponibilidade e flexibilidade das vias de migração regular;

Objetivo 6: Facilitar a contratação equitativa e ética e salvaguardar as condições que garantam trabalho decente;

Objetivo 7: Abordar e reduzir as vulnerabilidades das migrações;

Objetivo 8: Salvar vidas e empreender iniciativas internacionais coordenadas sobre os migrantes desaparecidos;

Objetivo 9: Reforçar a resposta transnacional ao tráfico ilícito de migrantes;

Objetivo 10: Prevenir, combater e erradicar o tráfico de pessoas no contexto da migração internacional;

Objetivo 11: gestar as fronteiras de maneira integrada, segura e coordenada;

Objetivo 12: aumentar previsibilidade dos procedimentos migratórios para a adequada verificação de antecedentes, evolução e derivação;

Objetivo 13: utilizar a detenção de migrantes somente como último recurso e buscar outras alternativas;

⁷ A autora não obteve uma tradução fidedigna do termo utilizado no pacto, mas se refere, analisando o teor do pacto, que a migração é uma realidade pluridimensional que não pode ser abordada por um único setor normativo do governo, mas deve assegurar a coerência normativa em todos os setores e níveis dos governos.

⁸ Segundo dispõe o pacto mundial em comento, necessário promover uma ampla colaboração entre múltiplos interessados da sociedade para abordar a migração em todas as suas dimensões, tais como as comunidades locais, sociedade civil, círculos acadêmicos, setores privados, parlamentares, sindicatos, instituições nacionais de direitos humanos, meios de comunicação, dentre outros setores.

Objetivo 14: melhorar a proteção, assistência e cooperação consulares durante todo o ciclo migratório;

Objetivo 15: proporcionar aos migrantes acesso a serviços básicos;

Objetivo 16: empoderar os migrantes e as sociedades para conseguir a plena inclusão e a harmonia social;

Objetivo 17: Eliminar todas as formas de discriminação e promover um discurso público com base empírica para modificar a percepção da migração;

Objetivo 18: Investir no desenvolvimento de aptidão e facilitar o reconhecimento mútuo de aptidões, qualificações e competências;

Objetivo 19: Criar condições necessárias para que os migrantes e as diásporas possam contribuir plenamente ao desenvolvimento sustentável em todos os países;

Objetivo 20: Promover transferências de remessas mais rápidas, seguras e econômicas e fomentar a inclusão financeira dos migrantes;

Objetivo 21: colaborar para facilitar o regresso e a readmissão em condições seguras e dignas assim como a reintegração sustentável;

Objetivo 22: Estabelecer mecanismos para a portabilidade da seguridade social e as prestações adquiridas;

Objetivo 23: fortalecer a cooperação internacional e as alianças mundiais para a migração segura, ordenada e regular.

Conforme se observam dos objetivos, em especial 15, 18 e 22, os países envolvidos se comprometem em velar que todos os imigrantes, independentemente de seu *status* migratório, possam exercer seus direitos humanos tendo acesso a serviços básicos de segurança, comprometendo a reforçar os sistemas que prestam serviços sem prejuízo aos nacionais, assegurando ausência de discriminação, bem como investir no desenvolvimento de aptidão e facilitar o reconhecimento mútuo de aptidões, qualificações e competências.

Ainda, menciona como objetivo a obrigação de estabelecer mecanismos para a portabilidade da seguridade social e as prestações adquiridas, comprometendo em prestar assistência aos trabalhadores imigrantes, independentemente de sua qualificação, para que possam ter acesso a proteção social nos países de destino e aproveitar a portabilidade da seguridade social e as prestações adquiridas aplicáveis em seus países de origem ou quando decidirem trabalhar em outro país.

3. Plano Regional de Resposta Humanitária para Refugiados e Migrantes da Venezuela:

Não apenas os países da comunidade europeia vivenciam a situação de receber refugiados e imigrantes, pois, nos últimos anos, países da América Latina se depararam com o grande deslocamento de venezuelanos nos países que fazem fronteira com a Venezuela, como no caso do Brasil.

Diante do maior fluxo de população na América Latina, foi lançado em Genebra, também no final de 2018, o “Plano Regional de Resposta Humanitária para Refugiados e Migrantes da Venezuela”, sendo o primeiro deste tipo nas Américas que significa um “um plano operacional, modelo de coordenação e estratégia para responder às necessidades dos venezuelanos em deslocamento e garantir sua inclusão social e econômica nas comunidades que os recebem”⁹.

Este plano, criado como modelo de coordenação e estratégia para responder às necessidades dos venezuelanos¹⁰, concentrou-se em quatro áreas: a assistência emergencial direta, a proteção, a integração socioeconômica e cultural bem como o fortalecimento das capacidades dos países que acolhem os imigrantes e refugiados que aumentou em 2017 e 2018, necessitando de altos financiamentos para expandir o apoio aos governos que fornecerem assistência e solidariedade aos imigrantes venezuelanos.

Além deste plano, foi criada uma Plataforma Regional de Coordenação Interagencial “centrada na estratégia regional para apoiar cada país na gestão da informação, comunicação e mobilização de recursos na execução da estratégia” com o intuito de atender as necessidades básicas de proteção, assistência e integração nos estados afetados da América Latina e do Caribe¹¹.

Com o intuito de colaborar, foi criado em fevereiro de 2018 pelo Governo Federal e com apoio de agências da ONU e organizações da sociedade civil a “Operação Acolhida” que tem por finalidade “operacionalizar a assistência emergencial para o acolhimento de refugiados, refugiadas e migrantes provenientes da Venezuela em situação de maior vulnerabilidade” que é dividida em três principais eixos: ordenamento de fronteira, abrigamento e interiorização¹² e, segundo dados da plataforma de coordenação para refugiados e migrantes da Venezuela, em 30.9.2019 já estavam contabilizados o número de 224.102 refugiados, refugiadas e migrantes da Venezuela no Brasil.

⁹ <https://www.acnur.org/portugues/2018/12/14/plano-de-emergencia-para-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-e-lancado/>

¹⁰ <https://r4v.info/es/situations/platform/location/7509>

¹¹ Idem.

¹² <https://r4v.info/es/situations/platform/location/7509>

Posteriormente, foi lançado na capital colombiana, Bogotá, o Plano Regional de Resposta a Refugiados e Migrantes (RMRP) de 2020 que “é uma ferramenta de coordenação e captação de recursos estabelecida e implementada por 137 organizações” e estão trabalhando com o intuito de atingir quase quatro milhões de pessoas – refugiados e migrantes venezuelanos – em 17 países¹³.

Este novo plano, que é fruto da Plataforma Regional de Coordenação Interagencial, inclui ações em nove setores-chave, tais como, saúde, educação, segurança alimentar, integração, proteção, nutrição, abrigo, itens de socorro e transporte humanitário, água, saneamento e higiene e envolve uma gama de organizações não governamental, sociedade civil, além da própria Organização das Nações Unidas¹⁴.

4. Recomendação da Comissão Europeia de reinstalação de pessoas:

Como forma de mitigar os efeitos negativos da migração, a Comissão Europeia apresentou em 2015 uma recomendação para a reinstalação de 20.000 pessoas que padecem de proteção internacional, entendendo-se como “reinstalação” a “transferência de pessoas deslocadas com necessidades inequívocas de proteção internacional (...) no intuito de as proteger contra a repulsão, admitir e conceder o direito de estada e quaisquer outros direitos semelhantes aos concedidos a um beneficiário de proteção internacional”¹⁵.

Conforme estabelece a recomendação, o regime consistia em um compromisso europeu de disponibilizar 20.000 lugares para a reinstalação de pessoas no prazo de dois anos a contar da data da recomendação nos Estados-Membros segundo critérios da “chave de repartição” adotada, mencionada no anexo da recomendação, abaixo descrita:

A chave de repartição baseia-se nos seguintes critérios (1) (2):

- a) Número de habitantes (dados de 2014, ponderação de 40 %). Este critério reflete a capacidade dos Estados-Membros para absorver um certo número de refugiados;
- b) PIB total (dados de 2013, ponderação de 40 %). Este critério reflete a riqueza absoluta do país e é indicativa da capacidade de uma economia para absorver e integrar os refugiados;
- c) Número médio de pedidos de asilo espontâneos e número de refugiados reinstalados por milhão de habitantes durante o período 2010-2014 (ponderação de 10 %). Este critério reflete os esforços dos Estados-Membros no passado recente;
- d) Taxa de desemprego (dados de 2014, ponderação de 10 %). Este critério reflete a capacidade de integração dos refugiados.

¹³ <https://nacoesunidas.org/plano-para-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-e-paises-anfitrioes-busca-135-bilhao-de-dolares/>

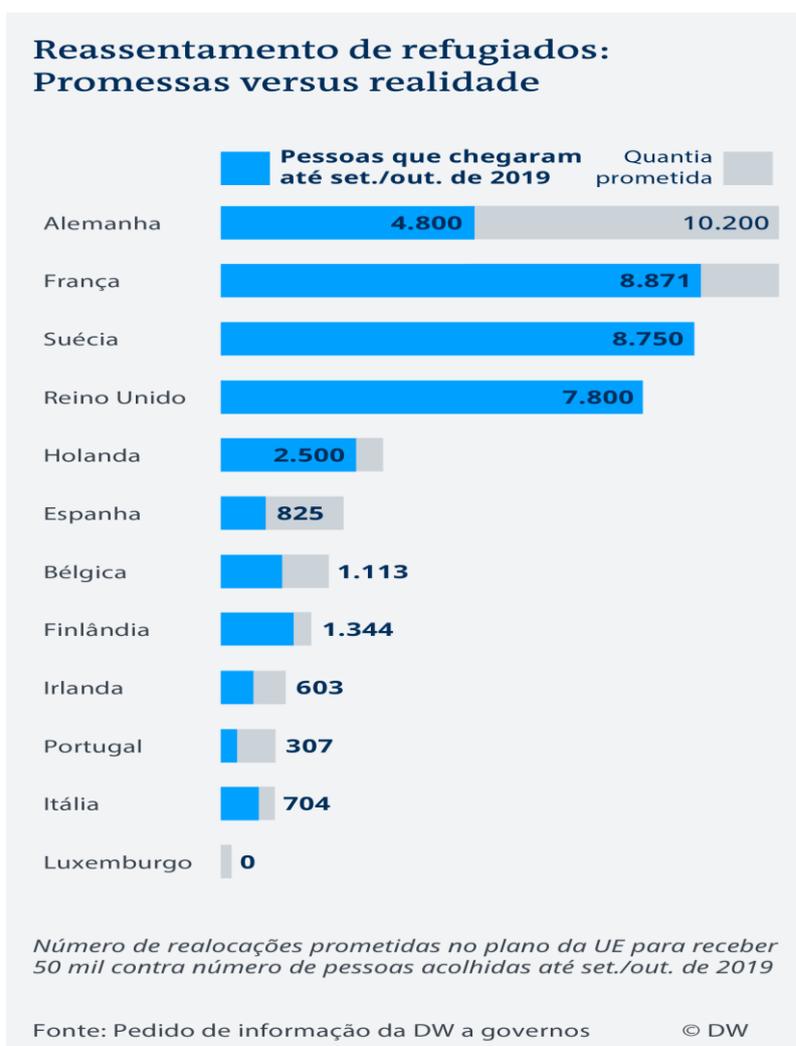
¹⁴ Idem.

¹⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015H0914&from=EN>

Para tanto, a União Europeia busca realizar um “sistema de cotas” obrigatórias com o objetivo de realizar uma redistribuição mais justa de refugiados entre os membros da Comunidade Europeia estabelecendo um número de refugiados para cada país, com a intenção de aliviar a pressão dos países na costa do mar Mediterrâneo¹⁶.

O programa de reassentamento da União Europeia, que oferece recurso financeiro para cada pessoa realocada, visa oferecer uma rota legal e segura para pessoas vulneráveis de outro país para aqueles dispostos a acolher refugiados, prestando as informações devidas a respeito de seus direitos e deveres concedidos pelo estatuto de proteção internacional ou nacional no Estado de reinstalação.

Segundo informações obtidas do sítio do Deutsche Welle (DW), o número de promessas, contudo, não foram efetivamente realizados pelos países da Europa, conforme quadro comparativo abaixo:



16 A proposta apresentada estabeleceu que a Alemanha ficaria com 3.086 refugiados (15,43%), a França, com 2.375 (11,87%), e o Reino Unido, com 2.309 (11,54%).

De acordo com este gráfico, o número de realocações prometidas no plano da União Europeia era de receber 50 mil refugiados até o dia 31 de outubro de 2019, mas um levantamento feito revelou que até metade de outubro teriam recebido apenas 37.250 pessoas no âmbito deste programa.

Diversos são os motivos pelos quais países refutam a ideia de receber refugiados em seus países, pois acreditam que tal fato diminui os benefícios sociais e os empregos, bem como podem aumentar a criminalidade, a insegurança e o risco de atentados terroristas, além do medo de viver em uma sociedade multicultural¹⁷.

Entretanto, o descumprimento deste assentamento por países da Comunidade Europeia levou a União Europeia instaurar processo judicial contra os países que se recusam a receber migrantes, como a Bruxelas, Polônia, Hungria e República Checa¹⁸, por considerar que estão infringindo as regras do bloco ao descumprir a redistribuição de refugiados.¹⁹

5. Auxílio humanitário X a limitação de recursos financeiros dos Estados-membros:

As tentativas de realocação de migrantes e refugiados²⁰ devem ter por fundamento a garantia dos direitos humanos em todos os seus aspectos e não apenas permitir o deslocamento e o trânsito de migrantes e refugiados nos países de destino, razão pela qual os acordos firmados devem buscar resguardar e garantir direitos mínimos na saúde e na educação sem, contudo, prejudicar os nacionais que são igualmente possuidores dos mesmos direitos.

A ponderação de direitos, o que inclui de princípios internacionais e nacionais, em razão da restrição orçamentária dos Estados-membros, implicará em investir em um setor e, conseqüentemente, deixar de investir em outros, isso porque o montante orçamentário é bem aquém da real necessidade social por efetivação de direitos sociais, sejam estes individuais ou coletivos.

Um dos princípios utilizados no Brasil pelo Poder Judiciário – e de certo modo reconhecido pela ONU ao instituir o caráter programático do Pacto Internacional dos Direitos

¹⁷ <http://www.rfi.fr/br/europa/20170616-linha-direta-possibilidade-de-aplicacao-de-sancoes-contras-alguns-paises-da-uniao-eur>

¹⁸ Segundo o sítio El País, o Executivo da Comissão Europeia inicia a punição a três países (Polônia, Hungria e República Checa) por não terem participado das “cotas” de refugiados e migrantes. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/13/internacional/1497362399_698761.html

¹⁹ Idem.

²⁰ Há quem entenda que a redistribuição/realocação de refugiados e imigrantes na Europa, estabelecida pela Recomendação da Comunidade Europeia em 2015, nominada por alguns de “sistema de cotas”, não assegura condições mínimas de dignidade aos refugiados que não tem ao menos a possibilidade de escolha do seu próprio futuro, o que afastaria a ideia de humanidade preconizada por Costas Douzinas, citado por ROSA e FERREIRA.

econômicos, sociais e culturais que indica que os direitos ali previstos são de exercício progressivo e a depender dos recursos financeiros de cada país membro - para restringir direitos sociais é o da reserva do possível que, conforme mencionado por Fernando Facury Scaff²¹:

é um conceito econômico que decorre da constatação da existência da escassez dos recursos, públicos ou privados, em face da vastidão das necessidades humanas, sociais, coletivas ou individuais. Cada indivíduo, ao fazer suas escolhas e eger suas prioridades, tem que levar em conta os limites financeiros de suas disponibilidades econômicas. O mesmo vale para as escolhas políticas que devem ser realizadas no seio do Estado pelos órgãos competentes para fazê-lo.

Segundo este autor, não há direitos sem custo para a sua efetivação, sendo necessário um aparato financeiro para a sua proteção e manutenção, sob pena, inclusive, de reduzir os já existentes.

Marcelo Novelino, em sua obra Curso de Direito Constitucional (2015, p. 521), afirma que:

a reserva do possível pode ser compreendida como uma limitação fática e jurídica oponível, ainda que de forma relativa, à realização dos direitos fundamentais, sobretudo, os de cunho prestacional. A expressão foi difundida a partir da decisão paradigmática proferida pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha em 1972, quando se discutiu o direito de acesso gratuito ao ensino superior, cujo número de vagas era menor que o de candidatos (Caso *numerus clausus*).

Continua Novelino (2015, p. 521) que esta teoria deve ser analisada sob três aspectos:

- (a) a disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais;
- (b) a disponibilidade jurídica relacionada a autorização orçamentária para cobrir as despesas e
- (c) a razoabilidade e proporcionalidade da prestação para garantir um “mínimo existência”²² no âmbito dos direitos sociais.

A título de exemplo, no Brasil, há uma crise no sistema educacional e na saúde, pois, em razão da escassez de recursos financeiros para cobrir todos os gastos nestes setores, os brasileiros enfrentam uma situação crítica principalmente na saúde²³ e na educação²⁴, isto

²¹ <https://www.conjur.com.br/2013-fev-26/contas-vista-reserva-possivel-pessupoe-escolhas-tragicas>

²² Conforme menciona Marcelo Novelino, a expressão “mínimo existencial”, surgida na Alemanha em 1953, designa “um conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida humana digna”, sendo defendida por alguns não existir este direito, “mas sim a necessidade de um ônus argumentativo pelo Estado tanto maior quanto mais indispensável for o direito postulado” como, para outros, um caráter absoluto ao mínimo existencial, não sujeitando-se à reserva do possível.

²³ <https://www.analisepoliticaemsaude.org/oaps/boletim/edicao/8/>

porque, como mencionado pelo atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso, “Investir recursos em determinado setor sempre implica deixar de investi-los em outros. De fato, o orçamento apresenta-se, em regra, aquém da demanda social por efetivação de direitos, sejam individuais, sejam sociais”²⁵.

A questão a respeito da aplicação imediata ou programática de direitos sociais foi, inclusive, ventilada quando instituídos os pactos internacionais em 1966, distinção apontada pelas duas dimensões dos direitos humanos, como mencionado por Carlos Weis²⁶, o que resultou na instituição de dois Pactos Internacionais distintos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Conforme dispõe o artigo 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais os direitos ali previstos são de exercício progressivo – ou seja, programático, que dependerá para a sua garantia (e, em consequência, exigência de cumprimento) de disponibilidade financeira de cada país, analisada, portanto, individualmente, o que levou a interpretação de suas normas de cunho meramente programático sujeitos, portanto, à reserva do possível.

Assim, o auxílio humanitário deve ser realizado do mesmo modo que os serviços e benefícios dos nacionais devem ser fornecidos, pois igualmente se tratam de direitos humanos e fundamentais, observando sempre as limitações individuais que cada Estado-membro vivencia permitindo o auxílio na medida (e no máximo) do possível.

CONCLUSÃO:

A tentativa de solução do fluxo migratório que ocorre em razão de diversos e distintos problemas é delicada e causa extrema polêmica, inclusive com a infringência de normas internacionais estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, isto porque há discussão a respeito de que medidas de redistribuição e realocação de refugiados e migrantes não asseguraria condições mínimas de dignidade já que não teriam ao menos a possibilidade de escolha de seu próprio futuro.

Contudo, a limitação financeira e orçamentária que cada país vivencia deve ser ponderada e, a par das discussões e posicionamentos contrários, um “sistema de cotas

²⁴ <https://br.sputniknews.com/brasil/2019040913637751-educacao-mec-brasil-crise/>

²⁵ <https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>

²⁶ O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado6.htm> Acesso em: 15.4.2020.

universal”, com a participação de todos os Estados-membros da ONU (sem restrição e na medida de suas limitações) reduz as desigualdades e pode garantir um mínimo existencial não apenas aos nacionais, mas também aos refugiados e migrantes que necessitam de auxílio imediato, isto porque, com base em critérios objetivos pré-estabelecidos (a exemplo da “chave de repartição” anteriormente citada), os países participantes podem cumprir com seus objetivos constitucionais sem prejudicar os seus cidadãos.

A redistribuição/realocação, portanto, deveria ser de observância obrigatória a todos os Estados-Membros da ONU, já que a todo direito corresponde uma obrigação e, como a todos são assegurados os direitos humanos em todos os seus aspectos, também deve corresponder em obrigação de fornecer/resguardar estes direitos de todos e a todos, indistintamente, sem qualquer preconceito.

Em razão da limitação financeira que cada país enfrenta, verifica-se a necessidade de uma redistribuição de refugiados e migrantes entre todos, frise-se, Estados-Membros integrantes da ONU, sem restrições, para não impossibilitar o auxílio nem prejudicar os direitos humanos também dos nacionais daquele país receptor.

Isto não afasta as polêmicas já levantadas, como o direito de escolha do seu próprio futuro, mas tal direito deve ser mitigado em casos como estes para resguardar outros direitos humanos de preponderante relevância, como a vida, a saúde, a integridade física, a segurança, a previdência social, entre outros.

Embora o número de refugiados e migrantes tenha reduzido nos últimos anos, ainda persistem os efeitos nefastos em todo o mundo, não apenas com as mortes que ocorrem nas travessias irregulares, mas também com a tendência de criminalização destes imigrantes que se encontram em situação irregular nos países que os “recepcionam”, violando direitos humanos já garantidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACNUR. Plano de emergência para refugiados e migrantes da Venezuela é lançado. UNHCR-ACNUR, 2018. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/2018/12/14/plano-de-emergencia-para-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-e-lancado/> Acesso em 20.9.2019

BARROSO, L. R. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf> Acesso em 15.3.2020.

CASAL JR., M. Agonia da educação: crise no ensino revela a urgência de tirar Brasil do atraso. Agência Brasil, 2019. Disponível em <https://br.sputniknews.com/brasil/2019040913637751-educacao-mec-brasil-crise/> acesso em 4.12.2019

DW. Migração. DW, 2019. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/migra%C3%A7%C3%A3o/t-36394237> Acesso em 18.11.2019

_____. União Europeia descumpre promessa de acolher 50 mil refugiados. DW, 2019. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/uni%C3%A3o-europeia-descumpre-promessa-de-acolher-50-mil-refugiados/a-50846769> Acesso em 18.11.2019

_____. Países da EU fecham acordo sobre redistribuição de migrantes. DW, 2019. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/pa%C3%ADses-da-ue-fecham-acordo-sobre-redistribui%C3%A7%C3%A3o-de-migrantes/a-50554433> Acesso em 18.11.2019

_____. União Europeia propõe cotas de refugiados para países-membros. DW, 2015. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/uni%C3%A3o-europeia-prop%C3%B5e-cotas-de-refugiados-para-pa%C3%ADses-membros/a-18448533> Acesso em 18.11.2019

_____. Plano para refugiados e migrantes venezuelanos e países anfitriões busca 1,35 bilhão de dólares. DW, 2019. Disponível em <https://nacoesunidas.org/plano-para-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-e-paises-anfitrioes-busca-135-bilhao-de-dolares/> Acesso em 2.12.2019

_____. Plano da EU para migrantes é alvo de críticas de organizações de ajuda humanitária. DW, 2015. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/plano-da-ue-para-migrantes-%C3%A9-alvo-de-cr%C3%ADticas-de-organiza%C3%A7%C3%B5es-de-ajuda-humanit%C3%A1ria/a-18405720>. Acesso em 3.12.2019

_____. Travessia no Mediterrâneo já matou mais de 1.500 em 2018. DW, 2018. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/travessia-no-mediterr%C3%A2neo-j%C3%A1-matou-mais-de-1500-em-2018/a-44950794>. Acesso em 3.12.2019

_____. Acnur diz que acordo EU-Turquia pode violar leis internacionais. DW, 2016. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/acnur-diz-que-acordo-ue-turquia-pode-violar-leis-internacionais/a-19102227>. Acesso em 3.12.2019

G1. Ministros da EU entram em acordo para divisão de cotas de refugiados. G1, 2015. Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/ministros-da-ue-entram-em-acordo-para-divisao-de-cotas-de-refugiados.html> acesso em 18.11.2019

MACEDO, D. Comissão Europeia propõe acolher 20 mil refugiados. AgênciaBrasil, 2015. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-05/comissao-europeia-propoe-acolher-20-mil-refugiados>> Acesso em 18.11.2019

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional, 10. ed.rev., ampl.e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

PAIM, J. Crise no Brasil: Quais os impactos na saúde da população? Boletim – Projeto Análise de Políticas de Saúde no Brasil (2013-2017). Disponível em <https://www.analisepoliticaemsaude.org/oaps/boletim/edicao/8/> Acesso em 4.12.2019

ROSA, W.M.; FERREIRA, K.F. A atual crise de refugiados na União europeia: uma análise à luz da teoria crítica. Disponível em <file:///C:/Users/Roberta/AppData/Local/Temp/241-Texto%20do%20artigo-444-2-10-20171212.pdf>. Acesso em 3.12.2019.

R4V. Plataforma de Coordinación para refugiados y migrantes de Venezuela. R4V, 2019. Disponível em <https://r4v.info/es/situations/platform/location/7509> Acesso em 2.12.2019

SCAFF, F. F. Reserva do possível pressupõe escolhas trágicas. Conjur, 2013. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-fev-26/contas-vista-reserva-possivel-pessupoe-escolhas-tragicas> Acesso em 25.9.2019

UNIC. Declaração Universal dos Direitos Humanos. UNIC, 2009. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em 25.11.2019

UNITED NATIONS. Conferencia Intergubernamental encargada de Aprobar el Pacto Mundial para La Migración Segura, Ordenada y Regular. UNITED NATIONS. , 2018. Disponível em <<https://undocs.org/es/A/CONF.231/3>> Acesso em 18.11.2019

SWI. Seis gráficos ilustram melhor o fenômeno migratório. Disponível em: https://www.swissinfo.ch/por/politica/a-loteria-do-asilo_seis-gr%C3%A1ficos-ilustram-melhor-o-fen%C3%B4meno-migrat%C3%B3rio/41557156 Acesso em: 15.4.2020